

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.**

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

**EMENDA Nº DE 2018**

Acrescente-se no art. 40-A, desta MP, a competência prevista no Capítulo da Segurança Pública art. 144.

c) o patrulhamento ostensivo das ferrovias, na forma do Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição, por meio da polícia ferroviária federal;

Acrescente-se art. 40-B, ou onde couber desta MP, a competência prevista no Capítulo da Segurança Pública art. 144. A criação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, na forma prevista no Art. 144, inciso III, § 3º da Constituição.



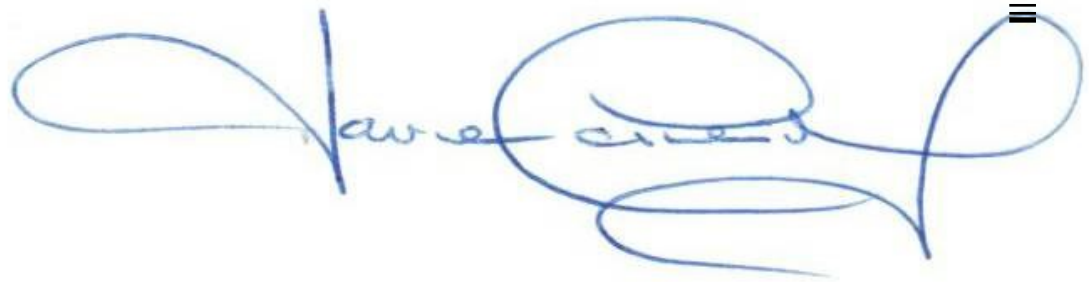
## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade, em darmos as necessárias condições de atuação aos POLICIAIS FERROVIÁRIOS, com a promulgação da Constituição de 88, foi elevado à condição de POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, até o presente momento esta categoria não vem recebendo do Executivo as condições de trabalho, atuação e suas atribuições. Esta casa acaba de receber esta MP com a omissão da POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, excluída do ordenamento jurídico deveria constar pelo menos na Estrutura básica dos Ministérios e nada foi inserido no texto desta MP, totalmente Inconstitucional. Vale lembrar que estes policiais vêm a muito reivindicando nesta Casa e do Congresso Nacional as providencias do Legislativo na complementação da legislação se exija do que o Executivo não se omite na regulamentação desta categoria, tal como ocorreu com os Policiais Rodoviários, este é o momento propício para esta CASA corrigir estes fatos acolhendo a presente Emenda, complementando a lei e à Carta Magna, no Artigo 144, § 3º inciso III, diz que a POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL É RESPONSÁVEL PELO PATRULHAMENTO NAS FERROVIÁS FEDERAIS, a SEGURANÇA PUBLICA É INDELEGAVEL A TERCEIROS. Sendo indelegável a terceiros a tarefa de segurança pública necessária seja regulamentada esta Policia que a mais de 160 anos, vem patrulhando a ferrovia dando a ela condições de funcionamento, atendendo o anseio popular e concedendo a classe alteração na Lei 8112/90, transformando os empregados públicos em servidores públicos. Se não admitida a Emenda no Regime Jurídico Único, seja então admitido no texto da Lei 10.559/2002, ANISTIA POLITICA requerendo apuração com a inclusão na Lei 12.528/11, sejam apurados na Comissão da Verdade, os atos praticados pela administração ferroviária que transformaram o Regime Jurídico de Servidor Público Lei 1711/52 e 2284/48, passaram para o Regime Celetista, a categoria desde o Decreto Imperial nº 641/1852, tem o PODER DE POLÍCIA, violação esta pratica e mantida as mesmas atividades e condições de trabalho cometendo assim a maior irregularidade da administração pública, por terem sido excluídos na transformação do Regime Jurídico em 1990, visto a RFFSA, e suas subsidiárias CBTU e TRENSURB pertencer ao regime de empresa pública



administração de Sociedade Anônima de economia Mista. Como pode uma categoria estar subordinada a empresa de sociedade Anônima tendo como missão o PODER DE POLÍCIA, DISTRIBUINDO INCLUSIVE CEDULA DE IDENTIFICAÇÃO COM A INSERÇÃO TRANSVERSAL POLÍCIA FERROVIÁRIA, inclusive com PORTE DE ARMA, subordinados a Empresas Públicas de Economia Mista, merece os reparos da Lei.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

